



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.015393/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.883 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** BANCO SEMEAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

ABONO ÚNICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESVINCULADO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre incidência de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado) .

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-25.285 (fls. 102 a 110) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.128.691-3 (fls. 2 a 11), consolidado em 28/08/2008, no valor de R\$ 3.318,22, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte dos segurados empregados, incidentes sobre os valores de *abono único* (Levantamento ABO), pagos aos segurados empregados nas competências 10/2003 e 11/2003.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 19 a 22) que o lançamento tem como base as informações constantes nas folhas de pagamento do contribuinte.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 102):

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Embora a convenção coletiva de trabalho possa descaracterizar verba como remuneração para fins trabalhistas, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias continua adstrita ao que está definido na lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade que rege a instituição de tributos.

ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

O pagamento de abono a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar desvinculado do salário nos termos previstos em lei.

AUTONOMIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A legislação previdenciária é especial e autônoma; não colide com as leis trabalhistas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou do parcelamento do débito.

Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 23/02/2010 (fl. 114) e apresentou recurso voluntário em 18/03/2010 (fls. 115 a 124) sustentando que a parcela paga a título de abono único está prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 e não constitui base de cálculo das contribuições lançadas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Da parcela paga a título de abono único

O recorrente alega que o lançamento não deve ser mantido porque a parcela paga a título de abono único está prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 e não constitui base de cálculo das contribuições lançadas.

A Decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que as contribuições não incidem apenas sobre o abono expressamente desvinculado do salário e a Convenção Coletiva firmada não tem o condão de validar esta desvinculação, que depende de previsão legal.

Com efeito, extrai-se do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal, que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, vale dizer, o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e trabalhador avulso como retribuição pelo trabalho prestado, nos termos mencionados pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Assim, apenas a remuneração oriunda do trabalho submete-se à incidência da contribuição previdenciária a que alude os arts. 195, I, *a*, da CF e 22, I, da Lei nº 8.212/91, cabendo, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 aponta em seus incisos a composição do salário de contribuição. No parágrafo do 9º, ao informar quais verbas não vão integrar o salário de contribuição, inclui aquelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário – alínea e, item “7”.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e as importâncias: (...) **7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;**

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar esta normativa, afirma que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas e título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei – art. 214, § 9º, inciso V, alínea *j*:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) **j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;** (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

No caso, a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, ao prever o pagamento do abono, não o vinculou ao salário, conforme consta na Cláusula 46ª (fls. 74 e 75):

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**

**CLÁUSULA**

**QUADRAGÉSIMA SEXTA ABONO ÚNICO**

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.8.2003, será concedido um abono único na vigência da Convenção

19

Coletiva de Trabalho 2003/2004, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula “Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário” da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.08.2003, inclusive.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o abono previsto em Convenção Coletiva, desvinculado do salário e recebido sem habitualidade, não integra o salário de contribuição.

Confira-se: *Este Superior Tribunal possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição* (AgInt no REsp n. 1.988.452/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Nesse mesmo sentido, expressamente dispõe o Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 20 de dezembro de 2011, que *Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.*

Desse modo, *Em face do Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, deve prevalecer o entendimento de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.* (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n.º 2401-009.898, Relator Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Publicado em 14/10/2021).

Assim, o lançamento deve ser cancelado já que não incide contribuição sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira